AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.086 - SP (2019/0078688-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS	:	MAURO CARAMICO E OUTRO(S) - SP111110 ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557
AGRAVADO	:	DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
ADVOGADOS	:	DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S) - SP151885 MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA, SEM NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O IMPUGNANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Banco Indusval S.A. contra a decisão de fls. 785-786 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio aos acórdãos de fls. 677-689 e 771-775 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

> Agravo de instrumento — Cumprimento de sentença — Insurgência em face de decisão que não reconheceu da condenação da agravada nos moldes do art. 940 do C.C., bem como, condenou o banco a título de honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 - Alegação de cobrança em valor excessivamente maior do que o realmente devido, incidindo a agravada e na pena do art. 940, do Código Civil - Descabimento do inconformismo — Eventual incorreção de cálculos não gera o dever de indenizar a parte contrária pelo dobro do excesso da cobrança — Não caracterização de má-fé da agravada - Decisão mantida. Acolhimento parcial da impugnação — Verba honorária — Sucumbência recíproca - Possibilidade - Cada uma das partes decaiu parcialmente de sua respectiva pretensão - Honorários advocatícios que devem ser fixados aos advogados de ambas as partes - Recurso desprovido.

> RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão - Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida - Inadniissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltado é a própria pretensão do recorrente - Matérias novamente deduzidas que devem ser enfrentadas, se o caso, pelos tribunais superiores - Prequestionamento que visa evitar a inovação de matéria perante os tribunais superiores ou a supressão de instância — Acórdão que cabe ser mantido - Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 687-700), aponta o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou, em síntese: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) não cabimento dos honorários advocatícios contra o impugnante em cumprimento de sentença parcialmente acolhido.

Contrarrazões às fls. 779-784 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) não demonstração da violação ao dispositivo arrolado.

Daí o presente agravo, no qual o insurgente contesta a aplicação dos óbices.

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 796).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Primeiramente, cingiu-se o recurso sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Defendeu o recorrente que o Tribunal de origem omitiu-se sobre a aplicabilidade dos precedentes jurisprudenciais colacionados, os quais demonstram o não cabimento de honorários advocatícios contra o impugnante em cumprimento de sentença parcialmente acolhido.

Observa-se que, de fato, a Corte local não se manifestou sobre a aplicabilidade dos precedentes colacionados, todavia, manifestou-se sobre o cabimento dos honorários advocatícios contra o impugnante, o que é suficiente para que a matéria esteja prequestionada, não sendo necessário o retorno dos autos à origem.

No mérito, a tese do recorrente se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido do descabimento de honorários advocatícios contra o impugnante.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).
> 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
> 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.
> 2. Recurso especial provido.
> (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Dessa forma, a decisão recorrida não refletiu o entendimento deste Tribunal, motivo pelo qual merece reforma.

Quanto aos honorários recursais, a majoração requerida só tem cabimento nos casos de não conhecimento ou improvimento do recurso, o que não é o caso.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.
> 1. Com efeito, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é impositiva a majoração, de ofício, dos honorários fixados na origem no caso de não conhecimento ou desprovimento do recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.
> 2. Contudo, o STJ entende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova quando a sentença, que os determina, como ato processual, se baseou na antiga legislação, pois o decisum deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015, incidência do Princípio Tempus Regit Actum.
> 3. No caso sub examine, a verba advocatícia foi fixada pela sentença sob a vigência do antigo Código de Processo Civil. Inaplicável,

> portanto, a majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.
> 4. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1776955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 04/02/2019).

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, decorrente do não acolhimento parcial da impugnação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator